

Artigo 18.º

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 18.º, o Reino Unido declara que apenas está vinculado pelo disposto no n.º 6 quando não puder proceder à transmissão imediata.

Artigo 20.º

O Reino Unido reitera a declaração que formulou na assinatura da Convenção. Esta declaração que, segundo se convencionou, faz parte integrante da Convenção, tem a seguinte redacção:

“No Reino Unido o artigo 20.º aplicar-se-á aos mandados de intercepção conferidos pelo Ministro (‘secretary of State’) aos serviços de polícia ou à administração aduaneira (‘HM Customs & Excise’) quando, nos termos da legislação nacional relativa à intercepção de comunicações, o mandado tiver por objectivo expresso a detecção de crimes graves. Aplicar-se-á igualmente aos mandados emitidos para uso do Serviço de Segurança (Security Service) quando, nos termos da legislação nacional, este actuar no âmbito de uma investigação com as características descritas no n.º 1 do artigo 20.º”

Na sequência das alterações introduzidas pela Lei de 2005 relativa à administração fiscal e aduaneira (Commissioners of Revenue and Customs Act 2005), a referência a administração aduaneira do Reino Unido (HM Customs and Excise) deve passar a fazer-se a administração fiscal e aduaneira do Reino Unido (HM Revenue and Customs).

Artigo 24.º

Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º, o Reino Unido declara que as autoridades competentes para a aplicação da Convenção são as já indicadas na Convenção Europeia de Auxílio Judiciário; e

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, as autoridades centrais, para efeitos de aplicação do artigo 6.º e em relação aos pedidos previstos no n.º 8 do artigo 6.º, são as seguintes:

The Home Office, para a Inglaterra e o País de Gales;
The Crown Office, para a Escócia;
The Northern Ireland Office, para a Irlanda do Norte.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º, além das autoridades já referidas, são igualmente competentes para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 6.º as autoridades seguintes:

Scottish Drugs Enforcement Agency (SDEA), para a Escócia;
Chief Officers of Police, para a Inglaterra e o País de Gales;
Chief Constable of the Police Service, para a Irlanda do Norte.

Nos termos do n.º 4 do artigo 6.º, o Reino Unido reafirma que os pedidos podem ser dirigidos via Gabinete Central Nacional da Interpol.

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º, para efeitos da aplicação dos artigos 18.º, 19.º e 20.º, a autoridade competente para a Inglaterra e o País de Gales é o Secretary of the State for the Home Department (Ministro dos Assuntos Internos), para a Irlanda do Norte, o Secretary of State for Northern Ireland (Ministro para a Irlanda do Norte) e para a Escócia, o Scottish Ministers (Executivo escocês).

O ponto de contacto em serviço permanente para efeitos da aplicação da alínea d) do n.º 4 do artigo 20.º é o Gabinete Central Nacional da Interpol.»

Nos termos do artigo 28.º, a Convenção está em vigor no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em 21 de Dezembro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 2 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 455/2005

Por ordem superior se torna público que, em 20 de Outubro de 2005, a Itália depositou o seu instrumento de adesão ao Acordo sobre a Conservação dos Morcegos na Europa, concluído em Londres no dia 10 de Agosto de 1991.

Portugal é Parte do mesmo Acordo, aprovado, para aceitação, pelo Decreto n.º 31/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 190, de 18 de Agosto de 1995, tendo depositado o seu instrumento de aceitação em 10 de Janeiro de 1996, conforme o Aviso n.º 118/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 206, de 3 de Setembro de 1999.

O Acordo entrou em vigor para a Itália em 19 de Novembro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 5 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 456/2005

Por ordem superior se torna público que a República da Eslováquia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 9 de Agosto de 2005, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia da Paisagem, aberta para assinatura, em Florença, em 20 de Outubro de 2000.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada pelo Decreto n.º 4/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 31, de 14 de Fevereiro de 2005, tendo Portugal depositado em 29 de Março de 2005 a sua carta de aprovação à Convenção, conforme o Aviso n.º 260/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 109, de 7 de Junho de 2005.

Esta Convenção entrou em vigor para a República da Eslováquia em 1 de Dezembro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 6 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.